

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2004 (Apenso os PLs 2.995 e 2.996, de 2004)

Cria a obrigatoriedade de realização de exames médicos trimestrais para os atletas brasileiros a fim de verificar a saúde, e cria a Comissão Esportiva de Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos – CEPAAD.

Autor: Deputado Eduardo Cunha
Relator: Deputado Amauri Gasques

I - RELATÓRIO

O projeto acima ementado assegura aos atletas o direito a acompanhamento médico supervisionado pela entidade de prática desportiva antes, durante e após a realização de atividades físicas. Será exigida a realização de exames médicos trimestrais tanto para o desporto amador quanto profissional

O art. 3º assinala os objetivos da lei, quais sejam: detectar precocemente doenças ou riscos, analisar o impacto dos treinos para a saúde, avaliar os benefícios da atividade, evitar o treino em excesso, diagnosticar doenças cardíacas e acompanhar sua evolução e seguir de forma responsável e orientada a evolução do atleta.

O art. 4º atribui à entidade de prática desportiva, à entidade de administração do desporto e aos seus dirigentes a responsabilidade pela saúde do jogador. Para este desiderato, serão realizados os exames trimestrais já mencionados, com encaminhamento de cópias para as entidades de administração do desporto. No caso de se detectada anormalidade, o atleta deve ser encaminhado para o tratamento médico devido.

O art. 5º discrimina os exames mínimos a serem realizados, como avaliação clínica, hemograma, teste ergonômico ou ergoespiométrico, entre outros. Determina o aprofundamento das investigações ao se detectarem indícios de risco. Em seguida, obriga as entidades de prática desportiva a manterem o histórico pelo prazo de dez anos.

O art. 6º determina que a Entidade de Administração de Desporto institua a Comissão Esportiva para Prevenção e Assistência de Acidentes Desportivos – CEPAAD, cuja presença será obrigatória em todos os eventos desportivos. Esta Comissão será composta por no mínimo um cardiologista, um ortopedista, um clínico geral e dois enfermeiros. Podem ser acrescentados outros profissionais. A CEPAAD portará desfibrilador, e prestará atendimento especializado ainda em campo em casos de emergência.

O art. 9º concede seis meses para que as entidades de prática desportiva e de administração do desporto se adaptem à lei.

O primeiro projeto apensado acresce artigo à Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”. Este artigo obriga as entidades organizadoras de competições desportivas a manterem equipe composta por um médico e um enfermeiro treinados e munidos de equipamento de reanimação cardiovascular para atender emergências entre as equipes participantes. Prevê a suspensão de seis meses dos dirigentes das entidades que violarem o disposto.

O segundo projeto apensado, também de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe a inserção de artigo do mesmo teor na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

A justificativa para as proposições é a preocupação com a ocorrência de várias mortes inexplicáveis entre atletas. Os atletas estão desprotegidos, principalmente em pequenos clubes. A detecção precoce de fatores de risco bem como o atendimento oportuno e adequado podem evitar mortes desnecessárias entre os atletas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação deverão manifestar-se em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos Autores revela-se legítima, tendo em vista a expressiva ocorrência de lesões graves em atletas promissores, e mesmo mortes durante disputas desportivas. Acreditamos que o organismo humano deve ser respeitado e preservado ao máximo, tornando a prática desportiva um benefício, e não uma condenação. Desta forma, manifestamos todo o apoio a iniciativas que tenham em mente permitir uma prática bem orientada e segura.

Assim sendo, vemos que o primeiro projeto, ao manifestar sua preocupação com os atletas, aprofunda-se em minúcias que seriam mais apropriadamente tratadas nas normas regulamentadoras. Acreditamos que a descrição de objetivos ou de exames a realizar seriam melhor abordados em textos complementares. Ao vermos a celeridade com que o conhecimento científico avança, e a lentidão necessária para discutir e aperfeiçoar um projeto de lei, fica claro que o detalhamento cabe melhor em disposições posteriores.

O segundo projeto altera a lei vigente para tratar do atendimento a emergências em competições desportivas, o que julgamos importante. Já a mesma exigência, como alteração ao texto do Estatuto do Torcedor, como quer o Projeto de Lei 2.995, de 2004, nos parece deslocada. Na verdade, o texto legal mencionado já prevê meios de atendimento aos torcedores.

Assim sendo, opinamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.977, de 2004 e 2.996, de 2004, na forma do Substitutivo, que inclui a exigência de acompanhamento para atletas, profissionais ou não, e equipes de atendimento a emergências entre as equipes e árbitros, como acréscimos à Lei 9.615, que trata de normas gerais sobre o desporto, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.995, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.977, DE 2004

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 os seguintes artigos:

“Art. 82–A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar os atletas, nos termos da regulamentação.”

“Art. 89- A . As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES

Relator